

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13151.000030/98-01
Recurso nº : 128.904
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Interessada : PASSO DA PEDRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.726

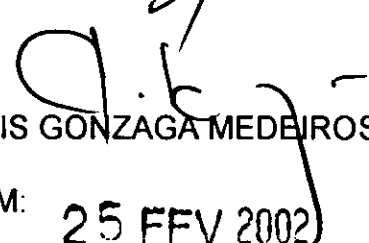
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão
prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao
recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO
GRANDE/MS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13151.000030/98-01

Acórdão nº : 105-13.726

Recurso nº : 128.904

Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE/MS

Interessada : PASSO DA PEDRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/04 e 52/56, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994, em virtude de haver sido constatada, nos aludidos períodos de apuração, a compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme descrição dos fatos constante da peça vestibular.

Na oportunidade foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 6.366.624,08 (seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

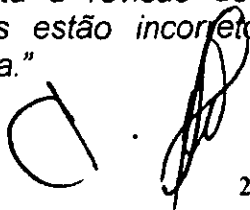
A presente infração foi fundamentada nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80); artigo 14, da Lei nº 8.023/1990; artigo 38, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.383/1991; e artigo 12, da Lei nº 8.541/1992.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com a impugnação de fls. 05/06, instruída com os documentos de fls. 07 a 49, onde contesta o lançamento com base nas alegações dessa forma sintetizadas pela decisão recorrida:

" as receitas da empresa são as que relaciona, em moeda e em UFIR, totalizando 2.332,45 UFIR em 1993;

" não possui patrimônio na empresa;

" solicita a revisão dos valores convertidos para UFIR, pois os mesmos estão incorretos e não condizem com a realidade da empresa."



Após indevida caracterização de revelia e encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em dívida ativa da União, cancelada posteriormente (fls. 58 a 84), os presentes autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, a qual determinou a realização de diligência, no sentido de que fossem confirmados os valores da receita da autuada no período, constantes do Livro Registro de Prestação de Serviços, cujas cópias foram juntadas às fls. 07/18, uma vez que os valores contidos na impugnação se acham todos grafados em cruzeiros reais, inclusive os relativos aos meses de janeiro a julho de 1993, quando ainda vigorava a moeda anterior (cruzeiro), aparentemente, sem que tenha sido efetuada a devida conversão para a nova moeda, conforme despacho de fls. 85-v.

Na oportunidade, solicitou-se, ainda, a juntada de cópia da declaração de rendimentos do período, objeto da revisão que resultou na presente exigência.

O exame realizado confirmou o aludido equívoco, tendo o seu autor constatado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1994 (cópia às fls. 86/97), provocado pela não conversão da moeda e concluído que não há imposto a pagar, tendo em vista a existência de saldo de prejuízos a compensar, segundo a informação constante das fls. 99.

Em Decisão de fls. 100/103, a autoridade julgadora de primeira instância afastou a exigência, com base nas conclusões da citada diligência, uma vez que ficou comprovado que o lançamento resultou de meros erros de fato cometidos por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos revisada, os quais informaram uma receita auferida pela autuada entre janeiro e julho de 1993, multiplicada por mil, em face da não conversão de seus valores para o novo padrão monetário vigente no País, a partir do mês de agosto daquele ano.

Assim, demonstrando o lucro real de todos os períodos de apuração arrolados no auto, devidamente expressos em cruzeiros reais, integralmente absorvido pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13151.000030/98-01

Acórdão nº : 105-13.726

saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, concluiu o julgador de 1º grau pela inexistência de matéria tributável no período, assim como, pela conseqüente improcedência da autuação.

Dessa decisão, recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

V O T O

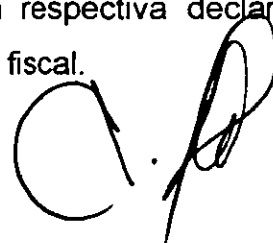
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação, complementadas pela diligência efetuada pela repartição de origem, demonstraram a improcedência do lançamento, o qual decorreu de meros erros de fato cometidos pela contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o ano-calendário de 1993, conforme relatado.

A formalização da exigência de tamanho vulto poderia ter sido evitada, caso a lavratura do Auto de Infração tivesse sido precedida de esclarecimentos da contribuinte acerca dos fatos arrolados, ao invés de ser fruto de uma revisão superficial da declaração de rendimentos, cujas impropriedades relacionadas a erros na conversão dos valores referentes ao período que antecedeu à vigência do cruzeiro real, são flagrantes, mesmo em uma análise sumária do documento.

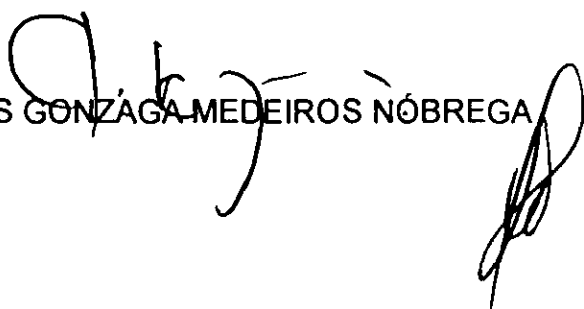
Dessa forma, entendo haver sido julgado corretamente a presente lide, pois, restando demonstrado pelo agente fiscal encarregado da diligência, que, convertidos os valores equivocadamente declarados pela contribuinte nos meses de janeiro a julho de 1993, para a moeda vigente por ocasião do preenchimento da respectiva declaração, inexistia matéria tributável, não haveria como prevalecer a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13151.000030/98-01
Acórdão nº : 105-13.726

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA